

10.3. Aumento do Capital Autorizado. Como forma de possibilitar a aprovação das emissões de ações e bônus de subscrição previstas neste Plano independentemente de reforma estatutária, a Oi se compromete a convocar, assim que possível após a Homologação Judicial do Plano, assembleia geral de acionistas para deliberar sobre o aumento do limite do seu capital autorizado em quantidade suficiente para fazer frente a tais emissões, se necessário for. Se houver qualquer empecilho a essa aprovação, ele poderá ser suprido por decisão do Juízo da Recuperação Judicial.

10.4. Obrigações de Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

11. EFEITOS DO PLANO

11.1. Vinculação do Plano. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as RECUPERANDAS, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LFR.

11.1.1. Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as RECUPERANDAS possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive (i) obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas RECUPERANDAS, qualquer dos representantes das RECUPERANDAS ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (ii.a) Credores não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem



prejuízo do disposto nas **Cláusulas 4.5, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5**; (ii.b) pagamento dos Créditos de titularidade dos referidos Credores não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (ii.c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas RECUPERANDAS, nos termos deste Plano, aos Credores, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das RECUPERANDAS e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

11.1.1.1. Em consonância com o acima exposto, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, os Credores que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das RECUPERANDAS em outra jurisdição, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das RECUPERANDAS perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores, ressalvado o disposto na **Cláusula 11.4**.

11.2. Novação. Exceto pelo disposto na **Cláusula 11.2.1** abaixo e no caso de acordo específico entre o Credor com Garantia Real e o GRUPO OI, bem como observado o disposto na **Cláusula 4.2.4**, a Homologação Judicial do Plano implicará na novação de todos os Créditos Concurais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas RECUPERANDAS ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano.

11.2.1. Tendo em vista a importância das garantias vigentes constituídas pelas sociedades do GRUPO OI para manutenção de outorgas de uso de



radiofrequência, conforme exigido pelas Autoridades Governamentais, bem como manutenção de ativos e direitos necessários à prestação de serviços no âmbito das referidas outorgas, fica expressamente ressalvado que as referidas garantias não serão afetadas pela novação prevista na **Cláusula 11.2** acima.

11.3. Extinção das Ações. Observado o disposto na **Cláusula 11.4**, a partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2**, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as RECUPERANDAS relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do GRUPO Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das RECUPERANDAS; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às RECUPERANDAS; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra o GRUPO Oi relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor do GRUPO Oi o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores nos termos das **Cláusulas 4.1.2 e 4.3.2** acima.

11.4. O disposto nas **Cláusulas 3.1.1.1, 4.3.3.8, 4.3.3.10, 11.1.1, 11.1.1.1, 11.3, 11.10, 11.11, 11.12, 11.12.1, 11.12.1.1, 11.12.1.2, 13.2.1, 13.10.1 e 13.10.2** acima não se aplica aos Litigantes Atuais e não representa renúncia de direito, dispensa de obrigação ou quitação por parte dos Litigantes Atuais, bem como não afeta quaisquer litígios, atuais ou futuros, ou causas de litígio dos Litigantes Atuais, em quaisquer jurisdições, ficando preservados seus direitos de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo



sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.

11.4.1. Até a data da Homologação Judicial do Plano ou 15 de janeiro de 2018, o que ocorrer primeiro (para fins desta cláusula, o “Período de Suspensão Litígios”), cada uma das RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem abster-se de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra as RECUPERANDAS ou quaisquer dos Litigantes Atuais ou as Partes Protegidas.

11.4.2. Durante o Período de Suspensão Litígios, as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais devem coordenar seus esforços para tomar qualquer medida necessária ou apropriada para suspender as Ações Pendentes e não devem realizar qualquer ajuste em suas ações, pedidos, apelações, recursos para reconsideração ou ação semelhante, exceto se necessário para preservar a Ação Pendente ou evitar o decurso do prazo prescricional. Especificamente, as partes devem requerer: (i) a suspensão, durante o Período de Suspensão Litígios, das ações judiciais em que são partes nos Estados Unidos da América, na Holanda e nas Ilhas Cayman, conforme o caso; (ii) ao Sr. Jasper Berkenbosch, *trustee* nomeado no processo de falência da COOP em curso na Holanda, que requeira, durante o Período de Suspensão Litígios, a suspensão da *avoidance proceeding* por ele ajuizada; e (iii) à Corte Distrital de Amsterdam em que tem curso a *avoidance proceeding*, a suspensão desta ação durante o Período de Suspensão Litígios.

11.4.3. Nada neste Plano previne os Litigantes Atuais de perseguir ou continuar perseguindo pedidos de reconsideração, alteração, vacatur, recursos ou



qualquer outra medida similar ou uma apelação de memorando escrito de decisão da Corte Norte-Americana de Falência datada de 4 de dezembro de 2017, protocolo número 17-11888, registro número 130, ou qualquer outra ordem relativa a tal decisão.

11.4.4. As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais podem tomar medidas legais cabíveis estritamente necessárias para preservar seus direitos, apelações ou direito de apelação, desde que as RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais tomem as medidas estritamente necessárias para preservação de direito.

11.4.5. Qualquer prazo de prescrição, de suspensão ou preemptivo, ou qualquer outro recurso temporal, incluindo renúncias, dispensas ou abdições mútuas, previstas em lei, estatuto, contrato, por equidade ou qualquer outro meio, que podem ser arguidos pelas RECUPERANDAS ou pelo Litigante Atual ficam interrompidos até que ocorra: (i) a conclusão da negociação para o encerramento das Ações Pendentes, as operações previstas neste Plano para reestruturação dos créditos ou (ii) 90 (noventa) dias após o decurso do prazo de suspensão das Ações Pendentes previsto na **Cláusula 11.4.4** acima; o que ocorrer primeiro.

11.4.6. Nada neste Plano deve limitar ou restringir os direitos dos Litigantes Atuais, sendo certo que, exceto pela obrigação de suspender ações prevista nesta cláusula, qualquer Litigante Atual deve ter preservado o seu direito de tomar qualquer ação que entender necessária relativamente ao Plano, o DIP Financing, qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado em relação a este Plano ou o DIP Financing, incluindo sem limitação o direito de rescindir tais contratos ou ingressar com litígios em quaisquer jurisdições para proteção e eficácia dos direitos deste Plano ou do DIP Financing ou para exigir esses direitos, ações ou causas de ações ligadas, decorrentes ou relacionadas ao desrespeito de quaisquer termos e condições pelas RECUPERANDAS, contidos neste Plano, no DIP Financing ou em qualquer contrato, instrumento ou outro documento criado ou firmado e relacionado a este Plano, ou ao DIP Financing, pelo qual tal parte é obrigada.



11.4.7. As RECUPERANDAS e os Litigantes Atuais envidarão seus melhores esforços de forma comercialmente razoável para negociar de boa-fé o encerramento das Ações Pendentes em termos mutuamente aceitáveis nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos e nas Ilhas Cayman, conforme o caso. Nada neste Plano deve ser interpretado como uma obrigação das RECUPERANDAS ou dos Litigantes Atuais em encerrar tais Ações Pendentes.

11.4.8. A Aprovação do Plano não impede os Credores Concurais e/ou as RECUPERANDAS de perseguir em qualquer jurisdição (inclusive no Brasil, nos Estados Unidos da América, nos Países Baixos, em Portugal ou no Reino Unido) quaisquer disputas, ações ou causas de ação contra os Litigantes Atuais, tampouco implica renúncia aos direitos ou remédios que os Credores Concurais e/ou as RECUPERANDAS tenham contra os Litigantes Atuais.

11.5. **Reconstituição de Direitos.** Verificada a ocorrência de qualquer das Condições Resolutivas previstas na **Cláusula 12** e desde que o GRUPO OI não tenha obtido as dispensas necessárias nos termos da **Cláusula 12.2** e/ou hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo estabelecido no artigo 61 da LFR, os Credores Concurais terão reconstituídos integralmente todos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, sendo restabelecidas todas as ações e pretensões contra o GRUPO OI, e assegurado o direito de ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou extrajudicial contra o GRUPO OI, deduzidos os valores eventualmente pagos na forma deste Plano e no curso da Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial e deste Plano, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74, da LFR.

11.6. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** O GRUPO OI, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das RECUPERANDAS e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar



todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

11.7. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR.

11.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o GRUPO Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR.

11.8. Manutenção do Direito de Petição e Voz e Voto em Assembleia de Credores. Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores --- inclusive os Credores Quirografários Bondholders Qualificados que venham a converter parte de seus Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em capital da Oi na forma do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos--- preservarão o valor e quantidade de seus Créditos Concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano, independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias – I e respectiva quitação.

11.9. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas RECUPERANDAS para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as RECUPERANDAS adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais.



11.10. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as RECUPERANDAS, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as RECUPERANDAS relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

11.11. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas RECUPERANDAS no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, a celebração do Contrato de Backstop, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

11.12. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.

11.12.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título, observado o disposto na **Cláusula 11.4.**

11.12.1.1. A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas,



em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial. Os Credores, conforme aplicável, tomarão as medidas cabíveis para que os *trustees* nomeados nos processos de falência holandeses da OI COOP e da PTIF encerrem todos os litígios contra as Partes Isentas ou façam com que tais litígios sejam encerrados, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

11.12.1.2. Isenção de Responsabilidade e Renúncia dos Investidores Backstoppers. Em decorrência da Aprovação do Plano, cada uma das sociedades integrantes do GRUPO OI e seus sucessores, e o Credores, expressamente liberam as Partes Isentas Investidores Backstoppers de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados, incluindo a celebração do Contrato de Backstop, e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, ressalvando-se as obrigações previstas no presente Plano e no Contrato de Backstop, conferindo às Partes Isentas Investidores Backstoppers quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

12. CONDIÇÕES RESOLUTIVAS DO PLANO

12.1. Condições Resolutivas. São condições resolutivas do Plano, cuja ocorrência acarretará a resolução automática do Plano e de suas estipulações, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, nos termos desta **Cláusula 12.1**:

- (i) a inoccorrência da reestruturação dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados na forma da **Cláusula 4.3.3.2** até 31 de julho de 2018;



(ii) a inocorrência do Aumento de Capital Capitalização de Créditos conforme o disposto na **Cláusula 4.3.3.5** até 31 de julho de 2018; e

(iii) a inocorrência do Aumento de Capital Novos Recursos conforme o disposto na **Cláusula 6** até 28 de fevereiro de 2019.

12.2. Dispensa das Condições Resolutivas. Os Credores podem, em deliberação dos titulares da maioria simples dos Créditos presentes à Assembleia de Credores convocada para essa finalidade, aprovar a dispensa ou modificação, total ou parcial, da(s) condição(ões) resolutiva(s) descritas na **Cláusula 12.1** acima.

12.3. Resolução do Plano. Caso resolvido o Plano, caberá à Assembleia de Credores deliberar (i) sobre a aprovação de modificação ao Plano, observado o quórum de aprovação de Plano estabelecido nos artigos 45 e 58, § 1º, da LFR, ou (ii) pela decretação da falência pelo Juízo da Recuperação.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Condições suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

13.2. Obrigações de Fazer e Não-Fazer. Por meio deste Plano, as RECUPERANDAS comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do GRUPO OI de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

13.2.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 13.2** acima, as RECUPERANDAS obrigam-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e

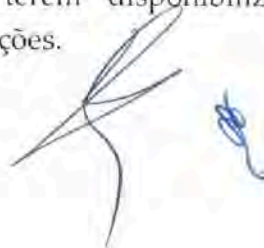


vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

13.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

13.4. Meios de Pagamento. Exceto para os Credores Trabalhistas partes em Processos, que sempre receberão mediante depósito judicial nos autos dos respectivos Processos, salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores Concurais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento; ou, ainda, (c) outros meios necessários para pagamento dos Créditos Concurais Agências Reguladoras.

13.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concurais, com exceção dos Credores Trabalhistas partes em Processos, de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico www.recjud.com.br. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as RECUPERANDAS possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concurais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.



13.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das RECUPERANDAS ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as RECUPERANDAS envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

13.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao GRUPO Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A.

Rua Humberto de Campos, 425

Protocolo – Recuperação Judicial

Leblon

Rio de Janeiro – RJ

CEP 22430-190

E-mail: rjoi@oi.net.br

13.7. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as RECUPERANDAS propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

13.8. Cessão de Créditos. Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus Créditos Concurais a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as RECUPERANDAS, o Administrador



Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito Concursal cedido estará sujeito às disposições do Plano. O disposto nos itens “i” e “ii” acima não se aplica aos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados nem às Novas Notas, que poderão ser cedidos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das RECUPERANDAS.

13.9. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

13.10. Poderes do GRUPO Oi para implementar o Plano

13.10.1. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano, inclusive, do ponto de vista societário, para assinar os boletins de subscrição, em nome e para o benefício dos Credores Quirografários Bondholders que reestruturarem seus Créditos na forma prevista na **Cláusula 4.3.3.1.1**, relativos às ações a serem emitidas e entregues pela Oi sob a forma de ADRs em pagamento de tais Créditos, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

13.10.2. Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)*, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência

ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da legislação aplicável dos Estados Unidos da América, das Ilhas Virgens Britânicas e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano, observado o disposto na **Cláusula 11.4**.

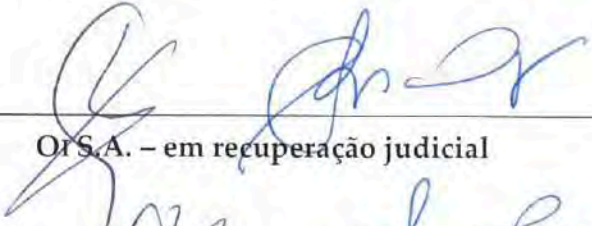
13.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

13.12. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurrais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

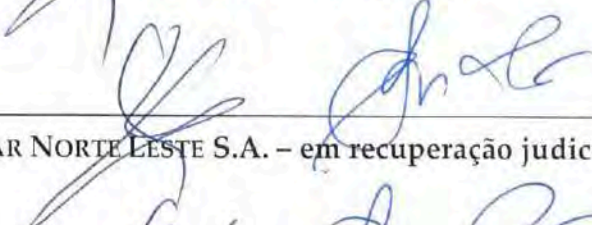


O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do GRUPO Oi.

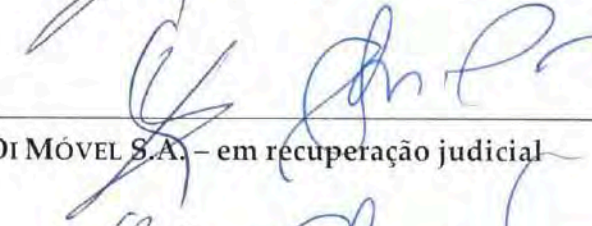
Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.



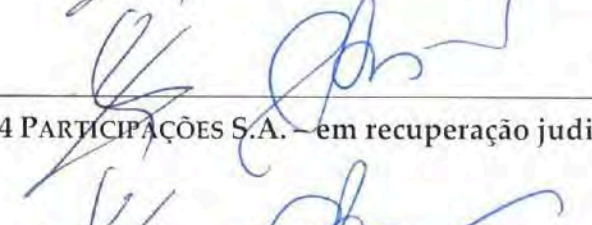
Oi S.A. – em recuperação judicial



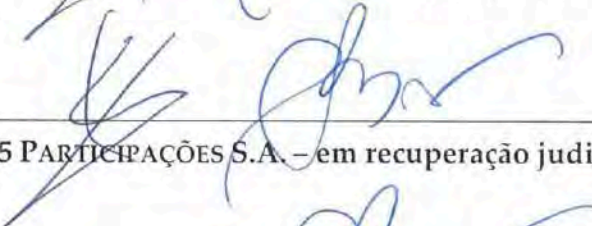
TELEMAR NORTE LESTE S.A. – em recuperação judicial



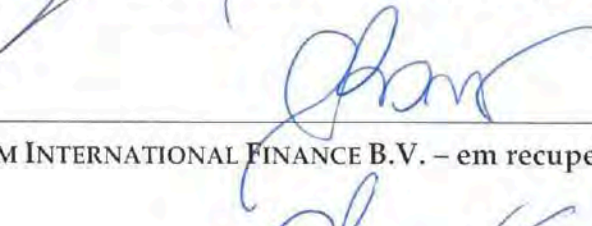
Oi MÓVEL S.A. – em recuperação judicial



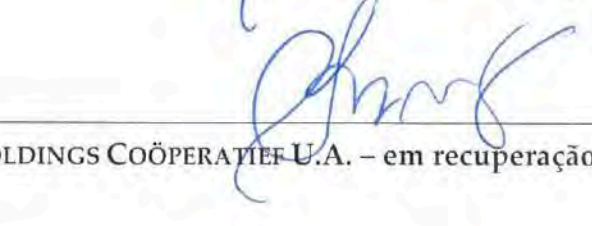
COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial



PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – em recuperação judicial



Oi BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – em recuperação judicial